



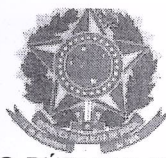
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 727
DECISÃO: PL Nº 228/2023
Processo: 1174998/2023
Interessado: CATARINO JOSÉ DE AGRIPINO
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 227/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500034791/2023 contra a pessoa física CATARINO JOSE DE AGRIPINO, devido a falta do registro do profissional neste Conselho; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando a apresentação de recurso ao Plenário pelo interessado, alegando que a obra encontrava-se devidamente regularizada, anexado documentos e solicitando que seja dispensada a multa e arquivado o auto, em razão da regularização do fato gerador da infração; considerando que o recurso foi analisado pela Assessoria Técnica que constatou que a documentação apresentada não regulariza o fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: CATARINO JOSE DE AGRIPINO foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/03/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a não regularização do fato gerador da infração pelo interessado e o recurso interposto ao plenário, nos termos da legislação vigente; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica, que após análise probatória dos autos verificou que a alegação apresentada pela autuada de que a obra se encontrava regularizada, não procede, vez que a interessado não apresentou nenhum documento probatório. Ressalta que o interessado anexou alvará de construção assinado pelo Secretário de Tributos do Município de Gado Bravo, e, um documento de arrecadação daquele município, no entanto, não foi anexado documento que comprove a existência de um R.T. pela execução da obra objeto da autuação, também não foi encontrada no SITAC, nenhuma ART em nome da autuada. Diante das considerações opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500034791/2023, com multa variando de R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41. Voto: Diante das considerações e tendo em vista a não regularização do fato gerador da infração, considerações opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500034791/2023, com multa variando de R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41. É o Parecer e Voto. Conselheiro Walderley Mendes Diniz". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng Civil CARMEM ELEÔNORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHC NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO